Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.403 - DF (2019/0085325-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	JUCELINO LIMA SOARES
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390 SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540
ADVOGADOS	:	ALINE MENEZES DIAS - DF029261 SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199 LAIS BARROS MENDES DE MORAIS - DF039442
AGRAVADO	:	ASEFE ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	:	ELIANA DO NASCIMENTO RICATO - LIQUIDANTE
ADVOGADO	:	FERNANDO PARENTE VIEGAS - DF026030

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JUCELINO LIMA SOARES, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de JUCELINO LIMA SOARES, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que, não foi recolhido o preparo, de forma correta, no momento da interposição do recurso.

Nesta oportunidade, o recolhimento era devido em dobro, conforme previsto no § 4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil. Porém, a parte juntou a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento de forma simples. Além disso, a

guia de recolhimento do preparo juntada encontra-se ilegível, uma vez que o comprovante de pagamento está sobreposto à guia, o que impossibilita a verificação da regularidade do preparo (fl. 352).

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente